

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA Rua D. Alexandrina, 215

São Carlos - SP

Telefone: (16) 3307-4100 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: 3000070-63.2013.8.26.0566

Classe - Assunto Embargos À Execução - Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos

à Execução

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

CONCLUSÃO

Aos 26/02/2014 09:46:06 faço estes autos conclusos ao Meritíssimo Juiz de Direito Auxiliar de São Carlos. Eu, esc. subscrevi.

RELATÓRIO

VALDEMIR JORGE CASTELAN opõe embargos à execução que lhe move a FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS aduzindo a prescrição dos IPTUs de 1997 a 2001.

Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fls. 14).

A embargada apresentou impugnação (fls. 17/33) alegando a inocorrência da prescrição.

Não houve réplica (fls.47).

FUNDAMENTAÇÃO

Julgo o pedido na forma do art. 17, parágrafo único da LEF, pois a prova documental é suficiente para a solução da controvérsia, e as demais formas de prova não seriam pertinentes ao caso.

Alega-se prescrição. Vejamos.

Termo inicial - Vencimento da Última Parcela

Nos casos de tributos sujeitos a lançamento de ofício, a constituição definitiva do crédito tributário (art. 174, caput, CTN) dá-se com a notificação ao sujeito passivo (STJ, AgRg no AREsp 246.256/SP, Rel. Min. Humberto Martins, 2ªT, j. 27/11/2012), no caso do IPTU, com o envio do carnê ao seu endereço (STJ, Súm. 397).

Todavia, há que se ponderar que antes do vencimento do imposto ele é inexigível, não havendo a possibilidade de se deduzir pretensão executiva (art. 580, CPC), devendo exigir-se então, para o início do lapso prescricional, o vencimento,

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua D. Alexandrina, 215 São Carlos - SP

Telefone: (16) 3307-4100 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

orientação esta admitida no STJ: "constituído o crédito tributário pelo envio do carnê ao endereço do sujeito passivo e encontrando-se pendente o prazo de vencimento para o pagamento voluntário, ainda não surge para o credor a pretensão executória, sem a qual não tem início o prazo prescricional" (REsp 1399984/PE, Rel. Min. Herman Benjamin, 2^aT, j. 10/09/2013).

Mas, no caso de pagamento parcelado para o tributo, como no IPTU, qual vencimento? É razoável fixar como termo inicial o vencimento da última parcela, pois antes deste ainda há a oportunidade de o contribuinte quitar as parcelas anteriores, evitando a exigibilidade do crédito.

O TJSP possui diversos julgados fixando como termo inicial, nesses casos, o vencimento da última parcela: AI 0163023-74.2013.8.26.0000, Rel. Silvana Malandrino Mollo, 14ª Câmara de Direito Público, j. 31/10/2013; Ap. 0007147-55.2002.8.26.0116, Rel. João Alberto Pezarini, 14ª Câmara de Direito Público, j. 31/10/2013; MS 0122461-57.2012.8.26.0000, Rel. Nuncio Theophilo Neto, 14ª Câmara de Direito Público, j. 09/08/2012; Ap. 0080516-16.2001.8.26.0602, Rel. Rodolfo César Milano, 14ª Câmara de Direito Público, j. 16/06/2011.

À luz de tais ensinamentos, no caso concreto, os termos iniciais são:

- CDA de fls. 03: 01/03/1997

- CDA de fls. 04: 01/03/1998

- CDA de fls. 05: 15/03/1999

- CDA de fls. 06: 15/02/2000

- CDA de fls. 07: 15/12/2001

- CDA de fls. 08: 15/12/2002

- CDA de fls. 09: 15/12/2003

Primeira Interrupção da Prescrição com o Parcelamento em Junho/2001

Observamos às fls. 35 que, em Junho/2001, houve o parcelamento dos IPTUs de 1997, 1998, 1999 e 2000.

Tal parcelamento interrompeu o lapso prescricional, que só voltou a fluir — do zero, em relação a todos os IPTUs — a partir de 29/09/2001, quando houve o não pagamento de uma parcela daquele acordo.

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua D. Alexandrina, 215 São Carlos - SP

Telefone: (16) 3307-4100 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

É que parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário (art. 151, VI, CTN), e interrompe (não apenas suspende) o prazo prescricional, uma vez que se traduz em ato inequívoco que importa em reconhecimento do débito pelo devedor (art. 174, parágrafo único, IV, CTN); nesse sentido, a Súm. 248 do TFR ("o prazo da prescrição interrompido pela confissão e parcelamento da dívida fiscal recomeça a fluir no dia que o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado"), e a jurisprudência do STJ (REsp 1290015/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/02/2012, DJe 14/02/2012; REsp 1095687/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, Rel. p/ Acórdão Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/12/2009, DJe 08/10/2010; REsp 802.063/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/08/2007, DJ 27/09/2007, p. 227).

Assim, passamos a ter a recontagem do prazo prescricional em 29/09/2001, do zero.

Segunda Interrupção da Prescrição - Citação

A matéria rege-se pelo art. 174, parágrafo único do CTN, não importando a disciplina da LEF, pois esta, nessa matéria, não se aplica aos créditos de natureza tributária, uma vez que a prescrição tributária é regida, segundo o art. 146, III, "b" da CF/88, pela lei complementar que estabelece normas gerais em matéria tributária, in casu o CTN (recepcionado com lei complementar).

Na execução fiscal, o momento interruptivo é estabelecido pelo inciso I do parágrafo único acima referido.

Tal inciso I, até a LC nº 118/05, previa a citação como ato interruptivo, e, após a LC nº 118/05, que entrou em vigor em 09/06/05, passou a prever o despacho do juiz que determina a citação como ato interruptivo.

Segundo o STJ, REsp 999901/RS, Rel. Min. Luiz Fux, 1aS, j. 13/05/2009, a norma superveniente, de caráter processual, tem incidência nos processos em curso, desde que ainda não tenha sido prolatado o despacho do juiz que determina a citação, quer dizer, se em 09/06/05, no executivo fiscal específico, já tinha sido proferido o despacho de citação, a interrupção ocorre com a citação, se ainda não tinha sido proferido tal despacho, a interrupção ocorre com a sua prolação.

No caso em tela, em 09/06/05 já havia sido proferido o despacho de

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA Rua D. Alexandrina, 215

São Carlos - SP

Telefone: (16) 3307-4100 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

citação, assim, a interrupção da prescrição deu-se com o ato citatório, efetivado em 25/05/2006, menos de 05 anos contados desde 29/09/2001.

Assim, não ocorreu a prescrição.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **REJEITO** os embargos e **CONDENO** o embargantes nas verbas sucumbenciais, arbitrados os honorários em R\$ 724,00, observada a AJG.

Quanto ao mais, estes embargos também contém um requerimento de parcelamento, que fica indeferido, pois o parcelamento de débitos fiscais segue rigorosamente a legislação municipal, não podendo o juízo conceder parcelamentos em desacordo com aquelas regras.

Prossiga-se, nos autos principais.

P.R.I.

São Carlos, 01 de abril de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA